



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
9ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0010963-81.2017.5.15.0114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e outros (6)

**SENTENÇA**

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, qualificado nos autos, ajuizou ação civil pública em face de VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, CONSORCIO CIDADE CAMPINAS, CONSORCIO URBCAMP, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e COLETIVOS PADOVA LTDA., também qualificadas, alegando, em síntese, que os motoristas de ônibus empregados das empresas de transporte coletivo requeridas acumulam a função de cobrador, o que precariza a relação de trabalho, aumenta os riscos de acidentes, agride a saúde dos trabalhadores e reflete nas esferas consumerista e de trânsito. Formulou os pedidos correspondentes. Requereu a concessão de liminar. Protestou por provas de estilo. Deu à causa o valor de R\$ 5.000.000,00. Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a liminar requerida, determinando-se às rés que se abstivessem de determinar, permitir ou tolerar a comercialização de passagens pelos motoristas, com o veículo parado ou em movimento, sob pena de multa diária.

Os réus impetraram mandado de segurança, com requerimento de liminar, confirmada ao final, suspendendo parcialmente os efeitos da liminar, exceto quanto à proibição de cobrança de passagens com o veículo em movimento.

Os réus apresentaram defesas escritas, com documentos, impugnando os pedidos tecidos na petição inicial, requerendo, por fim, a improcedência da pretensão.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

O quanto pleiteado funda-se na alegação de prática pelas requeridas que afeta a coletividade dos trabalhadores. Trata-se de direito pertencente a uma classe determinável de trabalhadores, fundado em causa comum. Cuida-se, portanto, de ameaça de lesão a direito de uma coletividade de pessoas, para cuja defesa está devidamente legitimado o Ministério Público, nos termos dos arts. 1º, IV, e 5º, I, a Lei 7.347/85.

Afasta-se.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**

Manifestamente infundada a alegação defensiva, que beira a má-fé. Além de a ré fundar seu argumento em dispositivo legal já revogado à época, não há qualquer incompatibilidade entre os pedidos de obrigação de fazer e indenização em pecúnia, tendo em vista que esta, em tese, incide por força de atos já praticados e aquela sobre atos futuros.

### **DA PRESCRIÇÃO**

Mais uma vez chega-se às raias da litigância de má-fé. Não estão sendo pleiteadas quaisquer verbas de natureza tipicamente trabalhista, muito menos FGTS. Cuida-se de pedido de obrigação de fazer e dano moral coletivo.

Afasta-se.

### **DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS**

Primeiramente, reconsidera o Juízo os termos do despacho de fl. 1506, já que, diferentemente do que ali constou, houve, sim, requerimento de produção de provas, à fl. 1499.

Dito isto, pondera o Juízo que as provas requeridas à fl. 1499 são desnecessárias ao deslinde do feito, por não elidirem o fato constitutivo do direito pleiteado pelo Ministério Público do Trabalho, qual seja, o fato de que os motoristas recebem pagamento em dinheiro dos usuários do sistema de transporte. Tampouco se faz necessária a prova de que as condições de segurança do transporte público tenham apresentado melhora após a supressão dos cobradores, já que é consenso entre todas as partes envolvidas, e aceitável pelo ser humano médio, que a ausência de armazenamento de dinheiro recebido em pagamento no veículo reduz a atratividade para assaltos. As demais questões dizem respeito a aspectos técnicos, para o que a prova testemunhal revela-se inadequada.

Indefere-se.

### **DO MÉRITO**

Em que pese o acúmulo da função de cobrador pelos motoristas ser objeto de negociação coletiva, as disposições normativas correspondentes não constituem fato impeditivo do direito pleiteado. A cláusula 14ª da CCT apenas estipula, estranhamente, a título de "diária", contraprestação econômica por serviço qualificado.

Em que pese a natureza da verba paga não ser objeto deste litígio, verifica-se, incidentalmente, que é inegável que se trata meramente de norma que dispõe sobre remuneração adicional por prestação de serviço em condições específicas, que pressupõe a existência, e, não a regularidade, da obrigação imposta ao trabalhador.

Não se furta o empregador de remunerar o serviço pelo simples fato de que não poderia obrigar o empregado a fazê-lo, beneficiando-se de sua própria torpeza. Caso contrário, por tal lógica, também seria indevido, por exemplo, adicional noturno a trabalhadores menores de dezoito anos que prestassem seus serviços em horário compreendido entre 22h e 5h.

Assim sendo, a mera previsão normativa de direito a verba específica a motoristas que executem tarefa acumulada de cobrador, por si só, não blinda a prática contra irregularidade resultante de a

prestação de serviços passar a se revestir de peculiaridades alheias à relação de trabalho, motivadas por fatores externos, decorrentes, inclusive, de imperativos legais concernentes às regras de trânsito e as que regem as relações consumeristas, fatores estes demonstrados à abundância neste feito.

De se registrar, ainda, que a prevalência do negociado sobre o legislado, nos moldes introduzidos pela Lei 13.467/2017, que sequer vigorava à época da negociação coletiva da qual tomaram parte as reclamadas, não alcança as legislações de trânsito e de relações de consumo, que, repisa-se, influenciam, inexoravelmente, a relação de trabalho entre o motorista e a empresa prestadora de serviços de transporte coletivo. De se registrar, ainda, que o motorista pode, até mesmo, sofrer pessoalmente penalidades por infrações de trânsito no exercício de sua função, pelo simples fato de que seu empregador, ao proibir o recebimento de valores com o veículo em movimento, nada mais fez que reforçar o teor de proibição legal a conduta alheia à vontade do motorista, que decorre da realidade fática sobre a qual este não tem controle e que permeia a atividade em função da qual o empregador auferir seus lucros, ainda que tampouco tenha absoluto controle sobre os fatores externos que a influenciam.

Não se nega que a solução para o conflito posto à apreciação do Juízo seja de difícil solução, ainda mais diante da crise econômica que assola o País. Mas, igualmente inegável, é a imperiosidade de solução, o que é reconhecido por todas as partes envolvidas, que não se furtam, há anos, de negociá-la.

Há que se ponderar, ainda, que a rotina de trabalho do motorista que acumula a função de cobrador no contexto do transporte coletivo de uma cidade das proporções de Campinas, sede de região metropolitana, com notórios índices de violência urbana e vias públicas abarrotadas de veículos, situação agravada pela também notória periculosidade do trânsito no Brasil, traduz-se em pelo menos duas situações que ensejariam até mesmo, em tese, a rescisão indireta do contrato de trabalho, quais sejam, perigo manifesto de mal considerável (consubstanciado não só nos riscos de assalto como também na altíssima probabilidade de ocorrência de lapsos na condução do veículo em virtude do estresse acumulado em conjunto com a função de cobrador) e descumprimento pelo empregador das obrigações contratuais, entre as quais o zelo pela higidez física e mental do trabalhador, que é das mais relevantes e com relação à qual a Lei 13.467/2017, como já exposto, não concedeu a possibilidade de disposição entre as entidades sindicais.

Em suma, a prestação de serviços em acúmulo de funções de motorista e cobrador precariza a relação de trabalho, ao ponto de potencialmente inviabilizá-la, por atentar contra a dignidade humana dos trabalhadores.

Por entender relevantes, transcreve o Juízo, ainda, os seguintes fundamentos da liminar inicialmente concedida:

"Os documentos juntados demonstram que desde 2015 tenta-se uma solução extrajudicial para a questão. Após diversas audiências, planos e manifestações, as empresas informaram, em janeiro de 2017, que não tinham como estabelecer um prazo para a solução (fl.356).

Três são os interesses envolvidos na eliminação da circulação de dinheiro nos ônibus: evitar os assaltos, evitar o exercício da dupla função pelos motoristas (objetivo desta ACP) e atender toda a população (objetivo expressado pelo MP Estadual).

Pondera-se que a Emdec, que também participou das tratativas, informou que o uso das máquinas ATM para eliminação de circulação de dinheiro nos ônibus sem prejuízo aos usuários restou frustrado (fl.349/354) e que passariam a testar a tecnologia QR Code. De fato, conforme notícia veiculada no site do jornal *correio popular*, de 19 de janeiro de 2017 ([http://correio.rac.com.br/\\_conteudo/2017/01/campinas\\_e\\_rmc/465798-campinas-testa-tiquete-no-lugar-de-dinheiro-em-teve-inicio-a-fase-de-testes-do-qr-code](http://correio.rac.com.br/_conteudo/2017/01/campinas_e_rmc/465798-campinas-testa-tiquete-no-lugar-de-dinheiro-em-teve-inicio-a-fase-de-testes-do-qr-code)), com o objetivo de eliminar a necessidade do motorista receber pela passagem. Tal entrevista indica, ainda, que conforme declarado pela Emdec, o número de passageiros que pagam em dinheiro subiu de 1,8% para 10%, de modo que o percentual informado pelas empresas nas manifestações de fls.221 e 226 não se sustenta (ou, pelo menos, não mais se sustenta), corroborando a conclusão da diligência realizada pelo Procurador do Trabalho.

É fato, também, que a realização da atividade de cobrança pelo motorista implica no aumento de risco de acidentes não apenas ao trabalhador, mas à população em geral (usuários e não usuários), risco este que além de evidente é legalmente presumido, já que o código de trânsito não permite a realização de atividades concomitantemente com a condução do veículo (artigos 28 e 169, da Lei 9503/97).

Conforme explicado na inicial, a função de motorista de um veículo de transporte público sem cobrador envolve uma miríade de atividades, tais como: dirigir, estacionar/parar, cuidar das portas (verificando se os usuários já embarcaram/desembarcaram antes de fechá-las), zelar pela segurança, prestar auxílio aos vulneráveis (portadores de necessidades especiais e pessoas com crianças de colo por exemplo), dar informações (como o melhor ponto para descida), tudo isto sob constante pressão psicológica decorrente do controle contínuo dos horários das linhas (pelo aplicativo "cittamobi" por exemplo, fl.452). O acréscimo das tarefas de vender, receber e dar o troco de passagens é incompatível com um meio ambiente de trabalho equilibrado e não se mostra tampouco uma opção

segura para a população (artigos 6º e 14, do CDC) ou condizente com a eficiência que se espera do serviço público (artigo 37, da Constituição Federal).

Se por um lado temos a livre iniciativa, de outro temos os valores sociais do trabalho e a segurança (física e mental) dos trabalhadores (motoristas) e da população. Numa ponderação de bens jurídicos, evidente que o segundo deve ser prestigiado. Nesse sentido citam-se o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal (redução dos riscos inerentes ao trabalho), o artigo 170, VI, da Constituição Federal (a ordem econômica tem como fundamento a valorização do trabalho humano, deve observar os ditames da justiça social e tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente), o artigo 225, da Constituição Federal (meio ambiente equilibrado), o princípio da supremacia do interesse público e o artigo 8º, "in fine", da CLT (nenhum interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse público)."

Pondera-se, por fim, o quanto informado pela requerida Consórcio Cidade de Campinas, no sentido de que logrou implementar a tecnologia para leitura de ticket QRCode em 35 linhas de ônibus, o que demonstra avanço e a real possibilidade de eliminar completamente o pagamento em dinheiro,

Diante de todo o exposto decide o Juízo:

- condenar as requeridas a, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, a abster-se de ordenar, permitir ou tolerar que seus empregados condutores de veículos (motoristas) desempenhem a atividade de comercialização de passagens, cobrança de tarifas ou similar, independentemente do veículo estar parado ou em movimento e da cobrança ser feita dentro ou fora do veículo. Para tanto, deverão as rés publicar ordem de serviço destinada a todos os motoristas, dando-lhes ciência formal da proibição estabelecida e comprovar a providência nestes autos. No caso de descumprimento será aplicada multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por empresa em situação irregular;

- manter a tutela de urgência na parte não cassada em decisão final do mandado de segurança, qual seja, as vedações estipuladas no parágrafo anterior com o veículo em movimento;

- considerando, conforme já mencionado na decisão, que a prestação de serviços em acúmulo de funções de motorista e cobrador precariza a relação de trabalho, considerando que é evidente o perigo manifesto de mal considerável (consubstanciado não só nos riscos de assalto como também na altíssima probabilidade de ocorrência de lapsos na condução do veículo em virtude do estresse acumulado em conjunto com a função de cobrador), considerando que foi descumprida a determinação legal imposta ao empregador de zelar pela higidez

física e mental do trabalhador, decide-se condenar cada uma das cinco empresas réis (desconsiderados os dois consórcios, conforme limite objetivo da lide), ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) cada, valor que será destinado a entidades de assistência social a serem indicadas pelo autor após o trânsito em julgado.

**Demais argumentos não são, nem em tese, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.**

**Atentem as partes para o disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. Desde já deixa o juízo registrado que não são admitidos Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento na primeira instância. Registra-se, ainda, que nos termos dos artigos 141 e 492, do CPC é ônus da parte especificar todos os pedidos, de modo que fatos indicados na causa de pedir sem pedido correspondente não estão sujeitos à análise pelo Juízo.**

## **DISPOSITIVO**

Posto isto, decide-se ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO em face de VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, CONSORCIO CIDADE CAMPINAS, CONSORCIO URBCAMP, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e COLETIVOS PADOVA LTDA., para:

1) condenar as réis a manterem parcialmente a tutela de urgência já concedida e cumprirem as obrigações de fazer especificadas na fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo;

2) condenar as réis VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e COLETIVOS PADOVA LTDA ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Custas pelas réis, no valor de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora

arbitrado em R\$ 500.000,00.

Campinas, 5 de julho de 2018.

**MARIA FLAVIA RONCEL DE OLIVEIRA ALAITE**

**JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA**